



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5036994-07.2021.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCELA APARECIDA DREHMER ANDRADE

RÉU: JOSE AMERICO VIEIRA SPINOLA

RÉU: CARLOS JOSE FADIGAS DE SOUZA FILHO

DESPACHO/DECISÃO

1. Retomo a análise do feito, cujo relatório encontra-se exposto no evento 251:

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em que se imputa aos denunciados a prática, em tese, de crimes de organização criminosa, evasão de divisas e lavagem de dinheiro, apurados no âmbito da Operação Lava Jato.

A denúncia foi recebida em 09/07/2021 (5.1).

*Citados, os réus apresentaram resposta à acusação - **JOSÉ AMÉRICO VIEIRA SPINOLA** (colaborador) (21.1, complementada no evento 209.1), **CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO** (colaborador) (28.1) e **MARCELA APARECIDA DREHMER ANDRADE** (216.1).*

O Ministério Público Federal se manifestou no evento 222.1.

*Foi anexada a este feito decisão proferida na Exceção de Incompetência de Juízo nº 5068061-53.2022.4.04.7000, oposta pela defesa de **MARCELA APARECIDA DREHMER ANDRADE**, rejeitando a exceção (224.1).*

Antes de proceder à análise das respostas ofertadas, entendeu o magistrado então atuante no feito por intimar as partes para se manifestarem sobre as consequências processuais decorrentes da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos de Reclamação nº 43.007, que reconheceu a imprestabilidade dos elementos de prova decorrentes dos sistemas "Drousys" e "My Web Day B" (226.1).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, ao fundamento de que "ainda que, por hipótese, venha a ser confirmada, pelo Eg. Supremo Tribunal Federal a decisão proferida na Reclamação 43.007/DF, a imprestabilidade dos elementos decorrentes dos sistemas de pagamentos de propinas da ADEREÇA não afetaria completamente a hipótese acusatória, em princípio, senão parte diminuta das imputações, remanescendo hígido o interesse processual quanto às imputações relativas a fatos cujos elementos probatórios não se liguem aos citados sistemas" (231.1).

*Intimadas as defesas, **JOSÉ AMÉRICO VIEIRA SPINOLA** se manifestou no evento 243.1. Afirmou que "da análise cuidadosa dos elementos que instruíram a denúncia, bem como dos fundamentos que pautaram seu recebimento, é possível constatar que o material declarado ilícito pelo eg. Supremo Tribunal Federal foi utilizado não somente para subsidiar a tese acusatória, mas também para fundamentar judicialmente a viabilidade do presente processo".*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Asseverou que "os sistemas drousys e my web day funcionaram como verdadeira espinha dorsal da acusação ofertada nestes autos, que, sem eles, simplesmente não se sustenta", requerendo seja declarada a nulidade, ab initio, da presente ação penal.

*O prazo assinado decorreu sem manifestação pela defesa de **CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO** (evento 244).*

***MARCELA APARECIDA DREHMER ANDRADE** peticionou no evento 248.1. Argumentou que, a despeito dos recursos interpostos em face da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli em 06/09/2023 na Reclamação nº 43.007, não são eles dotados de efeito suspensivo, devendo ser dado o imediato reconhecimento da imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht e dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem.*

*Acrescentou que, muito embora o Parquet se reporte a documentos, denominando-os de "provas autônomas", "uma análise atenta de cada um dos documentos listados pelo MPF demonstra que nenhum deles autoriza a manutenção deste processo criminal seja por se tratar de prova contaminada pelos elementos do sistema DROUSYS, seja por constituir documento irrelevante para a tese acusatória". Sustentou que "os elementos declarados imprestáveis pelo Supremo Tribunal Federal são a base da acusação ofertada contra **MARCELA DREHMER** e inviabilizam o seguimento da presente ação penal". Pugnou, ao final, pela anulação de todo o processo.*

Pela decisão do evento 251.1, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de 6 (seis) meses, com fundamento no art. 116, I, do CPP.

Transcorrido o prazo, **MARCELA APARECIDA DREHMER ANDRADE**, por meio da petição do evento 261.1, requereu o trancamento da ação penal. Além da imprestabilidade das provas extraídas dos decorrentes dos sistemas "Drousys" e "My Web Day B", declarada na Reclamação nº 43.007, argumentou que recentemente o Ministro Dias Toffoli proferiu decisão na Petição nº 12.357/DF, anulando todos os atos praticados por este juízo contra Marcelo Odebrecht no âmbito da Operação Lava Jato, inclusive esta ação penal, conforme cópia anexada ao evento 261.2.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à defesa (ev. 261).

Seguindo o disposto pelo Min. Dias Toffoli na Reclamação 43.007/DF (ev. 1979), de que cabe ao "juízo natural do feito", consideradas as balizas por ele fixadas em seu voto, e atento às peculiaridades do caso concreto, examinar a respeito do contágio ou não da declaração de "imprestabilidade" das provas obtidas a partir do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, assim dos sistemas Drousys e My Web Day B, passo a analisar:

Trata-se de um caso evidente de ilicitude de provas, e consequente contaminação dos atos processuais e extra-processuais que, com elas, guardaram conexão.

Os professores Ada Pellegrini, Antonio Scarance e Antonio Magalhães há quase três décadas afirmaram: "o processo só pode fazer-se dentro de uma escrupulosa regra moral, que rege a atividade do juiz e das partes" (*As nulidades no processo penal*, 7ª ed., p. 130).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Uma afirmação segura, nada complexa, mas que deve nortear sempre as persecuções penais. Dentre estas regras estão, naturalmente, a clara e democrática distinção entre funções estatais estabelecidas, o método, a racionalidade e a disciplina das provas, bem como o exercício dos poderes instrutórios no curso do processo penal.

O cumprimento destas afirmações não se trata de mera formalidade ou confirmação de burocracia esvaziada de sentido na atuação do Estado, mas sim o reconhecimento de que a construção de uma sociedade justa (no amplo termo, naturalmente atento à pluridiversidade socio-cultural existente, sobretudo no país), agonística, e intrinsecamente política, exige que o Estado esteja presente e investigue, colha provas, denuncie, incrimine, condene, sancione, e ao fim "reintegre" socialmente aquele que, por alguma razão, desconforme e infirme as regras sociais existentes. A observância do direito quando plural e legitimamente construído está na própria constituição de sua juridicidade. Observá-la parece ser um requisito da própria sociabilidade.

No entanto, esta atuação ("a defesa da sociedade"), quando inserta na discussão de um caso penal, tem naturalmente limites ("direito fundamentais do acusado"), porque o vetor historicamente perseguido parte da "arbitrariedade à racionalidade", e não o inverso. Não à toa o Supremo Tribunal Federal reconheceu, de um lado, na Operação Spoofing, que este vetor retrocedeu, à medida que as regras de objetividade, imparcialidade e moralidade foram menoscabadas, ainda que eventualmente "bem intencionadas", quando, por outro, que a produção probatória encetada com vistas a algumas tratativas processuais penais também fizeram retroceder este mesmo vetor, já que os direitos do acusado foram sobrepujados nos processos e nas investigações.

No caso dos autos, entendo, como base na argumentação e imputação feitas na denúncia, que as provas são ilícitas, porque houve a quebra da cadeia de custódia, conceito esse mais bem explicado por Geraldo Prado, "a cadeia de custódia da prova nada mais é que um dispositivo dirigido a assegurar a fiabilidade do elemento probatório, ao colocá-lo sob proteção de interferências capazes de falsificar o resultado da atividade probatória" (*Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*, p. 86).

A possível manipulação, ou ao menos, a "não garantia de não" manipulação dos dados contidos nos arquivos dos supra referidos sistemas, irrompe com a integralidade das provas possíveis de serem obtidas através deles. Assim, uma vez surgida a "desconfiança", não há como validar dentro de um "conjunto probatório" o que foi ou não influenciado por tal cadeia dissolvida. Isto é, ainda que na acusação se mencionem inúmeras outras provas existentes, não há como se assegurar que estas outras provas não foram escolhidas, buscadas e produzidas justamente a partir dos HDs dos sistemas "supostamente" manipulados Drousys e My Web Day B.

Ademais, essa "desconfiança" se reforça com base nos efeitos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da operação Spoofing. A inobservância das "regras morais processuais", acima mencionadas, que garantem aos sujeitos processuais um lugar claramente definido, sem interpenetrações indevidas em papéis institucionais, fragilizam a "confiabilidade" na produção probatória dos autos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Ressalte-se que estes sistemas são "fontes de prova" e não a prova em si mesmo, porque "prova" é o resultado da interpretação que o juiz e as partes fazem das evidências, conectando-os logicamente aos fatos investigados. Portanto, a "suspeição" na "fonte de prova" conduz também este magistrado à "insegurança" interpretativa das evidências, o que, por certo, não pode ocorrer num juízo criminal de resolução de um caso penal.

Trata-se, portanto, de prova ilícita, porque atenta contra a proteção das liberdades públicas e os direitos da personalidade. Seguindo Pietro Nuvolone, enquanto a prova ilegítima, porque ofensiva de regras processuais são nulas, mas capazes de serem refeitas no curso do processo, as ilícitas, por sua vez, ao negarem regras materiais, impedem o refazimento, ao passo que são absolutamente incapazes de produzir quaisquer efeitos.

Esta prova, de natureza ilícita, não pode produzir efeitos, porque ela, embora exista no mundo fático não consegue ultrapassar a barreira da juridicidade, portanto, inexiste no mundo jurídico. Uma vez inexistente, inexistente também é a incidência normativa, já que se torna imprestável a comprovar a existência ou não de uma conduta, e, por conseguinte, de eventual subsunção a uma descrição típica previamente delimitada. Provas ilícitas, em suma, impedem o reconhecimento de um determinado fato para o âmbito jurídico, ficando no plano daqueles tantos atos que, embora relevantes, fazem parte da vida e não do Direito, muito menos de um Direito Criminal.

Isto não implica desde logo afirmar que a conduta não possa futuramente passar por alguma "regra de reconhecimento" e embasar uma nova denúncia, se compreendida, então, como um comportamento a ser reprovado legitimamente pelo Estado. Logo, não se está a falar de absolvição dos acusados, porque nada impede, naturalmente, se novas provas surgirem, enquanto ainda não prescrito o "delito em tese", que nova denúncia possa ser feita.

Por fim, inobstante tenha havido, antes da recente suspensão processual, a conclusão da fase postulatória com a apresentação das respostas à acusação, e coubesse fazer um novo juízo de rejeição da denúncia, ainda que na no momento do art. 397 do CPP, entendo mais adequado promover o trancamento destes autos processuais. Seguindo a teoria *in status assertionis*, quando da postulação da denúncia, entendeu-se naquele momento que as provas eram válidas, no entanto, a imprestabilidade foi "declarada" de modo superveniente, impedindo, inclusive, que o órgão acusatório, em tese, naquele instante, pudesse "desdenunciar".

Por ora, portanto, anulo tudo o que foi posteriormente praticado às provas reconhecidas como ilícitas, inclusive a denúncia, o que faz retroagir à fase das investigações. Por conseguinte, reconheço a ausência de justa causa, com a consequente falta de prova da materialidade do delito e a antevista atipicidade aparente da conduta, o que conduz ao trancamento das investigações.

Em suma, isto posto, **anulo a denúncia e o seu recebimento, bem como determino o trancamento das investigações e desta ação penal (leia-se, "processo penal")**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Intimem-se as partes.

Oportunamente, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME ROMAN BORGES, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015276550v58** e do código CRC **85b8b6b1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME ROMAN BORGES

Data e Hora: 22/8/2024, às 16:2:20

5036994-07.2021.4.04.7000

700015276550 .V58